



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à entrada em vigor, entre a União Europeia e a República da Islândia, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen** ..... 1  
2014/194/UE:
- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo** ..... 2  
2014/195/UE:
- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de fevereiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir ao Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca <sup>(1)</sup>** ..... 4

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 354/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo** ..... 7
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros <sup>(1)</sup>** ..... 15

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento de Execução (UE) n.º 356/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	41
--	----

---

## Retificações

★ Retificação da Decisão 2010/282/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Áustria (JO L 125 de 21.5.2010) .....	43
★ Retificação da Decisão 2010/283/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica (JO L 125 de 21.5.2010) .....	43
★ Retificação da Decisão 2010/284/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na República Checa (JO L 125 de 21.5.2010) .....	44
★ Retificação da Decisão 2010/285/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha (JO L 125 de 21.5.2010) .....	44
★ Retificação da Decisão 2010/286/UE do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo em Itália (JO L 125 de 21.5.2010) .....	45
★ Retificação da Decisão 2010/287/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos (JO L 125 de 21.5.2010) .....	45
★ Retificação da Decisão 2010/288/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo em Portugal (JO L 125 de 21.5.2010) .....	46
★ Retificação da Decisão 2010/289/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslovénia (JO L 125 de 21.5.2010) .....	47
★ Retificação da Decisão 2010/290/UE do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslováquia (JO L 125 de 21.5.2010) .....	48
★ Retificação da Decisão 2010/291/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece se a Grécia tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 27 de abril de 2009 (JO L 125 de 21.5.2010) .....	49

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

**Informação relativa à entrada em vigor, entre a União Europeia e a República da Islândia, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen**

O acordo acima referido <sup>(1)</sup> foi assinado em Bruxelas em 22 de setembro de 2011. Atendendo a que em 24 de março de 2014 ficaram concluídas as formalidades necessárias à entrada em vigor deste Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o mesmo entrará em vigor, no que se refere à República da Islândia, em 1 de maio de 2014, em conformidade com o artigo 7.º do referido Acordo.

---

<sup>(1)</sup> JOL 103 de 13.4.2012, p. 4.

**DECISÃO DO CONSELHO****de 11 de fevereiro de 2014****respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo**

(2014/194/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º e o artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> prevê que o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo está aberto à participação da Islândia, do Listenstaine, da Noruega e da Suíça, na qualidade de observadores. Além disso, o referido regulamento prevê que devem ser acordadas modalidades que especifiquem nomeadamente a natureza, o âmbito e as formas da participação desses países nos trabalhos do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.
- (2) Em 27 de janeiro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações entre a União Europeia e a República da Islândia relativamente a um acordo sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo («Acordo»). Essas negociações foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 28 de junho de 2013.
- (3) O Acordo deverá ser assinado.
- (4) Tal como especificado no considerando 21 do Regulamento (UE) n.º 439/2010, o Reino Unido e a Irlanda participam nesse regulamento e estão a ele vinculados. Deverão, portanto, dar execução ao artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 439/2010, participando na presente decisão. O Reino Unido e a Irlanda participam, pois, na presente decisão.
- (5) Tal como especificado no considerando 22 do Regulamento (UE) n.º 439/2010, a Dinamarca não participa nesse regulamento e não está a ele vinculada. A Dinamarca não participa, pois, na presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, sob reserva da celebração do referido Acordo <sup>(2)</sup>.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

<sup>(2)</sup> O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

---

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2014.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. VENIZELOS

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 17 de fevereiro de 2014****que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir ao Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/195/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 8, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário que a intervenção da União no setor do transporte marítimo tenha por objetivo o reforço da segurança marítima.
- (2) O Protocolo de Torremolinos relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca, («Protocolo de Torremolinos»), foi adotado a 2 de abril de 1993.
- (3) A Diretiva 97/70/CE do Conselho <sup>(1)</sup> consagra normas de segurança, baseadas no Protocolo de Torremolinos, para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, tendo em conta, na medida do necessário, as circunstâncias regionais e locais.
- (4) O Protocolo de Torremolinos não chegou a entrar em vigor, visto que nunca se preencheram os requisitos mínimos para efeitos de ratificação.
- (5) Com o objetivo de estabelecer, de comum acordo e sob os auspícios da Organização Marítima Internacional (OMI), normas de segurança o mais exigentes possível para os navios de pesca, que todos os Estados interessados possam aplicar, foi adotado em 11 de outubro de 2012 o «Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca» (o «Acordo»). O Acordo está aberto para assinatura entre 11 de fevereiro de 2013 e 10 de fevereiro de 2014, permanecendo depois aberto para adesão.
- (6) As disposições do Acordo são da competência exclusiva da União no que respeita ao regime de segurança dos navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros.
- (7) A União não pode ser parte no Acordo, uma vez que só os Estados podem nele ser partes.
- (8) É no interesse da segurança marítima e da concorrência leal que ratifiquem o Acordo, ou a ele adiram, os Estados-Membros que tenham navios de pesca que arvoem o seu pavilhão, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo, e que operem nas suas águas interiores ou territoriais, ou desembarquem as capturas nos seus portos, para assegurar a entrada em vigor das disposições do Protocolo de Torremolinos. Acresce que a entrada em vigor do Acordo irá possibilitar a atualização, por proposta à OMI, de um conjunto de disposições do Protocolo de Torremolinos que se tornaram obsoletas na sequência da adoção da Diretiva 97/70/CE.

<sup>(1)</sup> Diretiva 97/70/CE do Conselho de 11 de dezembro de 1997 que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros (JO L 34 de 9.2.1998, p. 1).

- (9) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado, o Conselho deverá autorizar os Estados-Membros que tenham navios de pesca que arvorem seu pavilhão, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo, e que operem nas suas águas interiores ou territoriais, ou desembarquem as capturas nos seus portos, a assinar, ratificar ou aderir ao Acordo, no interesse da União. Contudo, a fim de salvaguardar os níveis de segurança atuais, estabelecidos pela Diretiva 97/70/CE do Conselho, os Estados-Membros deverão declarar por escrito, por ocasião da assinatura do Acordo ou do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão, que as isenções previstas na regra 1, ponto 6, e na regra 3, ponto 3, do Capítulo 1 do Anexo ao Acordo, no que respeita às vistorias anuais e à zona comum de pesca ou à zona económica exclusiva, respetivamente, não serão aplicadas. Além disso, a declaração deverá constar que os navios de pesca de países terceiros, de comprimento igual ou superior a 24 metros e que operem nas águas territoriais ou interiores dos Estados-Membros, ou que desembarquem as respetivas capturas nos seus portos, ficarão submetidos às normas de segurança estabelecidas na Diretiva 97/70/CE. A declaração deverá também especificar que as isenções previstas na regra 3, ponto 3, do Capítulo 1 do Anexo ao Acordo não serão aceites para tais navios de pesca de países terceiros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros são autorizados a assinar, a assinar e ratificar ou a aderir, consoante apropriado, ao Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem fazer as diligências necessárias para depositar os seus instrumentos de ratificação, ou de adesão ao Acordo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional num prazo razoável e, se possível, dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

Ao assinarem, ratificarem ou aderirem ao Acordo, os Estados-Membros devem igualmente depositar a declaração que figura no Anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2014.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
A. TSAFTARIS

## ANEXO

**DECLARAÇÃO A DEPOSITAR PELOS ESTADOS-MEMBROS POR OCASIÃO DA ASSINATURA OU RATIFICAÇÃO DO ACORDO DA CIDADE DO CABO, DE 2012, SOBRE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE 1993 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TORREMOLINOS DE 1977 PARA A SEGURANÇA DOS NAVIOS DE PESCA, OU DA ADESÃO A ESTE ACORDO**

No quadro de normas de âmbito regional, autorizadas pelo artigo 3.º, n.º 5, do Protocolo de Torremolinos, [*designação do Estado-Membro*] está vinculado à legislação da União Europeia pertinente, nomeadamente a Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros <sup>(1)</sup>. Por conseguinte, [*designação do Estado-Membro*] aplicará as disposições do Protocolo de Torremolinos no que respeita a normas de segurança aos navios de pesca de países terceiros, de comprimento igual ou superior a 24 metros, que operem nas suas águas interiores ou territoriais ou desembarquem as respetivas capturas em portos seus, sob reserva das condições estabelecidas pela referida diretiva.

Ao abrigo dessas normas regionais, as isenções previstas na regra 1, ponto 6, do Capítulo I do Anexo ao Acordo da Cidade do Cabo no que respeita às vistorias anuais, e na regra 3, ponto 3, do Capítulo I do respetivo Anexo no que respeita à zona comum de pesca ou à zona económica exclusiva, não se aplicam aos navios de pesca do Estado-Membro depositante ou aos navios de pesca de países terceiros, de comprimento igual ou superior a 24 metros que operem na zona comum de pesca ou na zona económica exclusiva do Estado-Membro depositante, ou que desembarquem as respetivas capturas nos seus portos. Não são aceites isenções concedidas nos termos da regra 3, ponto 3, do Capítulo I relativamente a uma zona comum de pesca ou uma zona económica exclusiva, aos navios de pesca abrangidos pela regra 1 do Capítulo I do Anexo ao Acordo da Cidade do Cabo.

---

<sup>(1)</sup> JOL 34 de 9.2.1998, p. 1.



## REGULAMENTOS

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 354/2014 DA COMISSÃO

de 8 de abril de 2014

**que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.ºs 1 e 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O título III, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estabelece regras gerais aplicáveis à produção agrícola. O Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece as normas de execução dessas regras.
- (2) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 autoriza insumos como fertilizantes, corretivos dos solos e produtos fitofarmacêuticos em determinadas condições, desde que a utilização dos mesmos na produção biológica tenha sido autorizada. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do mesmo regulamento, alguns Estados-Membros apresentaram aos outros Estados-Membros e à Comissão *dossiers* com vista à inclusão de determinados produtos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Esses *dossiers* foram examinados pelo grupo de peritos para consultoria técnica no domínio da produção biológica («EGTOP»).
- (3) No que respeita aos fertilizantes e aos corretivos dos solos, o EGTOP concluiu que as substâncias designadas por «digerido proveniente da produção de biogás», «proteínas hidrolisadas provenientes de subprodutos animais», «leonardite», «quitina» e «sapropel» cumprem os objetivos e princípios da produção biológica e recomendou que as mesmas fossem incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 889/2008 para utilização em determinadas condições específicas <sup>(3)</sup>.
- (4) Com base nas recomendações do EGTOP, o limite «0» para o crómio (VI) relativo a determinadas substâncias constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 889/2008 deve ser substituído por «indetetável».
- (5) No que respeita a produtos fitofarmacêuticos, conclui-se nas recomendações do EGTOP <sup>(4)</sup> que as substâncias «gordura de ovinho», «laminarina» e «silicato de alumínio (caulino)» cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, estas substâncias devem ser incluídas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008 para utilização em determinadas condições específicas.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

<sup>(3)</sup> Relatório final:  
[http://ec.europa.eu/agriculture/organic/files/eu-policy/expert-recommendations/expert\\_group/final\\_report\\_on\\_fertilizers\\_to\\_be\\_published\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/organic/files/eu-policy/expert-recommendations/expert_group/final_report_on_fertilizers_to_be_published_en.pdf)

<sup>(4)</sup> Relatório final:  
[http://ec.europa.eu/agriculture/organic/files/eu-policy/expert-recommendations/expert\\_group/final\\_report\\_on\\_plant\\_protection\\_products.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/organic/files/eu-policy/expert-recommendations/expert_group/final_report_on_plant_protection_products.pdf)

- (6) No que respeita à legislação horizontal relativa aos produtos fitofarmacêuticos, o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> estabeleceu uma lista da União que inclui as substâncias ativas anteriormente incluídas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(2)</sup> e as substâncias ativas aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>. Impõe-se adaptar a essa lista as partes pertinentes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Concretamente, há que suprimir desse anexo as substâncias «gelatina», «rotenona extraída de *Derris* spp., *Lonchocarpus* spp. e *Terphrosia* spp.», «fosfato diamónico», «octanoato de cobre», «alúmen de potássio (sulfato de alumínio) (calinite)», «óleos minerais» e «permanganato de potássio».
- (7) No que respeita às substâncias ativas «lecitina», «quássia extraída de *Quassia amara*» e «hidróxido de cálcio», que já foram objeto de pedido de aprovação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, justifica-se mantê-las excepcionalmente, nesta fase, na lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008, até a sua avaliação estar concluída. Em função das conclusões dessa avaliação, a Comissão agirá conforme se justificar no que respeita à manutenção das três substâncias em causa na lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008.
- (8) Torna-se igualmente necessário adaptar, à luz da referida legislação horizontal, a designação, a descrição, os requisitos de composição e as condições de utilização de determinadas substâncias e microrganismos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008, designadamente no que respeita aos óleos vegetais, microrganismos utilizados na luta biológica contra as pragas e doenças, feromonas, cobre, etileno, óleo parafínico e bicarbonato de potássio.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2012 da Comissão <sup>(4)</sup> alterou o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 de modo a atualizar as referências aos anexos V e VI deste último, substituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2012. Na nova redação do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 889/2008, foi erradamente omitido «produtos homeopáticos». Uma vez que tais produtos figuravam nessa disposição antes da alteração efetuada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2012, é necessário reinseri-los.
- (10) As antigas entradas «fosfato monocálcico desfluorado» e «fosfato bicálcico desfluorado» do anexo V do Regulamento (CE) n.º 889/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2012 da Comissão, foram erradamente substituídas pela descrição genérica «fosfato desfluorado», pois esta última designação não equivale aos dois primeiros produtos. O fosfato monocálcico desfluorado e o fosfato bicálcico desfluorado devem, portanto, ser reinseridos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 889/2008, suprimindo-se desse anexo o fosfato desfluorado.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) n.º 651/2013 da Comissão <sup>(5)</sup> suprimiu a pretérita autorização da clinoptilolite do Regulamento (CE) n.º 1810/2005 <sup>(6)</sup>, alargou a utilização da mesma como aditivo na alimentação animal a todas as espécies animais e mudou o código da substância para 1g568. A fim de que a clinoptilolite possa continuar a ser utilizada na produção biológica, é, portanto, necessário adaptar o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 889/2008 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 651/2013.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 889/2008 deve, portanto, ser alterado e corrigido em conformidade.
- (13) Numa perspetiva de segurança jurídica, as correções do artigo 24.º, n.º 2, e do anexo V do Regulamento (CE) n.º 889/2008 devem aplicar-se com efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 505/2012.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da produção biológica,

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 505/2012 da Comissão, de 14 de junho de 2012, que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 154 de 15.6.2012, p. 12).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 651/2013 da Comissão, de 9 de julho de 2013, relativo à autorização de clinoptilolite de origem sedimentar como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies e que altera o Regulamento (CE) n.º 1810/2005 (JO L 189 de 10.7.2013, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 1810/2005 da Comissão, de 4 de novembro de 2005, relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um aditivo em alimentos para animais, à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais e à autorização provisória de novas utilizações de determinados aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 291 de 5.11.2005, p. 5).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 889/2008**

Os anexos I, II e VI do Regulamento (CE) n.º 889/2008 são alterados em conformidade com o anexo, pontos 1, 2 e 4, do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Correções do Regulamento (CE) n.º 889/2008**

O Regulamento (CE) n.º 889/2008 é corrigido do seguinte modo:

1) No artigo 24.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os produtos fitoterapêuticos e os produtos homeopáticos, os oligoelementos e os produtos enumerados no anexo V, ponto 1, e no anexo VI, ponto 3, são preferidos aos tratamentos veterinários alopatócos de síntese química e aos antibióticos, desde que os seus efeitos terapêuticos sejam eficazes para a espécie animal e para o problema a que o tratamento se destina.».

2) O anexo V é alterado em conformidade com o ponto 3 do anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é, porém, aplicável com efeitos a partir de 16 de junho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2014.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

\_\_\_\_\_

## ANEXO

Os anexos I, II, V e VI do Regulamento (CE) n.º 889/2008 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A linha relativa a «Resíduos domésticos compostados ou fermentados» é substituída pelo seguinte:

«B	Misturas de resíduos domésticos compostados ou fermentadas	<p>Produto obtido a partir de resíduos domésticos separados na origem, submetidos a compostagem ou a fermentação anaeróbia para produção de biogás</p> <p>Resíduos domésticos exclusivamente vegetais ou animais</p> <p>Unicamente os produzidos num sistema de recolha fechado e controlado, aceite pelo Estado-Membro</p> <p>Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): indetetável»;</p>
----	--	---

b) A seguir à linha «Produto da compostagem ou fermentação de misturas de matérias vegetais», insere-se a seguinte linha:

«B	Digerido proveniente da produção de biogás obtido por codigestão de subprodutos de origem animal com matérias de origem vegetal ou animal constantes do presente anexo	<p>São proibidos os subprodutos animais (incluindo de animais selvagens) da categoria 3 e conteúdo do aparelho digestivo da categoria 2 (categorias 2 e 3 definidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho) (*) provenientes de explorações pecuárias «sem terra»</p> <p>Os processos utilizados devem respeitar o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (**)</p> <p>Excluída a aplicação nas partes comestíveis das plantas</p>
----	--	---

(\*) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

(\*\*) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).»;

c) A linha relativa a «Produtos ou subprodutos de origem animal a seguir mencionados» é substituída pelo seguinte:

«B	<p>Produtos ou subprodutos de origem animal a seguir mencionados:</p> <p>Farinha de sangue</p> <p>Farinhas de cascos</p> <p>Farinha de chifres</p> <p>Farinha de ossos ou farinha de ossos desgelatinizados</p> <p>Farinha de peixe</p> <p>Farinha de carne</p> <p>Farinha de penas, de pelos ou de aparas de peles (<i>chiquettes</i>)</p> <p>Lã</p> <p>Pele com pelo (1)</p> <p>Pelo</p> <p>Produtos lácteos</p> <p>Proteínas hidrolisadas (2)</p>	<p>(1) Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): indetetável</p> <p>(2) Excluída a aplicação nas partes comestíveis das plantas»;</p>
----	--	--

d) São aditadas as seguintes linhas:

«B	Leonardite (sedimento orgânico bruto rico em ácidos húmicos)	Unicamente se subproduto de atividades mineiras
B	Quitina (polissacarídeo obtido de cascas de crustáceos)	Unicamente se proveniente de pesca sustentável, na aceção do artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho (*), ou de aquicultura biológica
B	Sedimentos ricos em matéria orgânica provenientes de massas de água doce, formados na ausência de oxigénio (por exemplo sapropel)	Unicamente sedimentos orgânicos que constituam subprodutos da gestão de massas de água doce ou extraídos de zonas anteriormente cobertas por água doce Se for caso de extração, esta deve minimizar o impacto no sistema aquático Unicamente sedimentos provenientes de origens não contaminadas por pesticidas, poluentes orgânicos persistentes ou produtos petrolíferos Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): indetectável 20 de dezembro de 2002

(\* ) Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de , relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).».

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Os pontos 1 e 2 são substituídos pelo seguinte:

«1. **Substâncias de origem vegetal ou animal**

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Azadiractina extraída da <i>Azadirachta indica</i> (nim)	Inseticida
A	Cera de abelhas	Proteção de feridas resultantes de podas e enxertias
B	Proteínas hidrolisadas, com exclusão da gelatina	Atrativo, apenas em aplicações autorizadas em combinação com outros produtos adequados da presente lista
A	Lecitina	Fungicida
B	Óleos vegetais	Inseticida, acaricida, fungicida, bactericida e inibidor do abrolhamento Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (*)
A	Piretrinas extraídas de <i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i>	Inseticida
A	Quássia extraída de <i>Quassia amara</i>	Inseticida, repulsivo

(\* ) Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

## 2. Microrganismos utilizados na luta biológica contra as pragas e doenças

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Microrganismos	Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, não provenientes de organismos geneticamente modificados;

b) O ponto 4 é substituído pelo seguinte:

### «4. Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Feromonas	Atrativo, desregulador do comportamento sexual; apenas em armadilhas e distribuidores Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (números 255, 258 e 259)
A	Piretróides (apenas a deltametrina e a lambda-cialotrina)	Inseticida; apenas em armadilhas com atrativos específicos; apenas contra <i>Batrocera oleae</i> e <i>Ceratitis capitata</i> Wied.»;

c) Os pontos 6 e 7 são substituídos pelo seguinte:

### «6. Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
B	Compostos de cobre: hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, óxido de cobre, calda bordalesa e sulfato de cobre tribásico	Unicamente utilizações bactericidas ou fungicidas que não excedam 6 kg de cobre por hectare por ano Para as culturas perenes, os Estados-Membros podem, em derrogação do primeiro parágrafo, prever que o limite de 6 kg relativo ao cobre possa ser excedido num determinado ano, desde que a quantidade média efetivamente utilizada durante um período de 5 anos constituído por esse mesmo ano e os quatro anos precedentes não exceda 6 kg Devem tomar-se medidas de redução dos riscos (por exemplo zonas-tampão), para proteger a água e os organismos não visados Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (número 277)
A	Etileno	Maturação de bananas, quivis e diospiros; maturação de citrinos apenas como parte de uma estratégia para a prevenção dos danos causados pela mosca da fruta em citrinos; indução floral no ananás; inibição do abrolhamento em batatas e cebolas Utilização como regulador do crescimento de plantas, mas unicamente em interiores, sendo as autorizações limitadas a utilizadores profissionais
A	Sais potássicos de ácidos gordos (sabão mole)	Inseticida

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Calda sulfocálcica (polissulfureto de cálcio)	Fungicida
A	Óleo parafínico	Inseticida, acaricida Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (números 294 e 295)
A	Areia quartzítica	Repulsivo
A	Enxofre	Fungicida, acaricida
B	Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino	Repulsivo Unicamente nas partes não comestíveis da planta e se os ovinos e caprinos não se alimentarem de nenhuma parte da planta Produtos especificados no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (número 249)

#### 7. Outras substâncias

Autorização	Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
B	Silicato de alumínio (caulino)	Repulsivo
A	Hidróxido de cálcio	Fungicida; apenas em árvores de fruto, incluindo viveiros, para lutar contra a <i>Nectria galligena</i>
B	Laminarina	Ativador de mecanismos de autodefesa da planta Unicamente proveniente de algas de produção biológica, em observância do artigo 6.º-D, ou colhidas com sustentabilidade, em observância do artigo 6.º-C
B	Hidrogenocarbonato de potássio (sinónimo: bicarbonato de potássio)	Fungicida e inseticida».

3) No anexo V, o ponto 1 é substituído pelo seguinte:

#### «1. MATÉRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL DE ORIGEM MINERAL

A	Conchas marinhas calcárias	
A	Maërl	
A	Litotâmnio	
A	Gluconato de cálcio	
A	Carbonato de cálcio	
A	Fosfato monocálcico desfluorado	
A	Fosfato bicálcico desfluorado	
A	Óxido de magnésio (magnésia anidra)	

A	Sulfato de magnésio	
A	Cloreto de magnésio	
A	Carbonato de magnésio	
A	Fosfato de cálcio e de magnésio	
A	Fosfato de magnésio	
A	Fosfato monossódico	
A	Fosfato de cálcio e de sódio	
A	Cloreto de sódio	
A	Bicarbonato de sódio	
A	Carbonato de sódio	
A	Sulfato de sódio	
A	Cloreto de potássio».	

- 4) No anexo VI, ponto 1, alínea d), «Aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes», a entrada relativa à clinoptilolite é substituída pelo seguinte:

Autorização	Números de identificação		Substância	Descrição, condições de utilização
«B	1	1g568	Clinoptilolite de origem sedimentar (todas as espécies)».	



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 355/2014 DA COMISSÃO****de 8 de abril de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 33.º, n.º 3, e 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> contém a lista dos organismos e autoridades de controlo competentes para executar controlos e emitir certificados em países terceiros para efeitos de equivalência. A lista deve ser alterada em conformidade com as novas informações que a Comissão recebeu dos organismos e autoridades de controlo indicados no mesmo anexo.
- (2) A Comissão examinou os pedidos de inclusão na lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 recebidos até 31 de outubro de 2012 e 31 de outubro de 2013. Os organismos e autoridades de controlo relativamente aos quais se tenha concluído, após a análise subsequente de todas as informações recebidas, que cumprem os requisitos pertinentes, devem ser incluídos na lista.
- (3) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, a lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos deve conter todas as informações necessárias sobre cada organismo e autoridade de controlo, de modo a permitir verificar se os produtos colocados no mercado da União foram controlados por um organismo ou autoridade de controlo reconhecidos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, o «Institut für Marktökologie (IMO)» notificou a Comissão da alteração do seu nome para «IMO Swiss AG», com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013. Esta alteração deve ser incluída no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.
- (4) O prazo para apresentação dos relatórios anuais relativos a 2012 pelos organismos e autoridades de controlo, fixado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 586/2013 da Comissão <sup>(3)</sup>, era 30 de abril de 2013. O «Center of Organic Agriculture in Egypt» não enviou o seu relatório anual no prazo fixado. A Comissão concedeu-lhe um prazo suplementar para apresentação do referido relatório, o que, em 4 de novembro de 2013, não havia ainda acontecido. Tendo em conta o que precede, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, o «Center of Organic Agriculture in Egypt» deve ser retirado da lista do anexo IV.
- (5) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulação da Produção Biológica,

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 586/2013 da Comissão, de 20 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros e derroga o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 no que respeita à data de apresentação do relatório anual (JO L 169 de 21.6.2013, p. 51).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa a «Abcert AG», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-137	x	—	—	—	—	—
Moldávia	MD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Rússia	RU-BIO-137	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-137	x	—	—	x	—	—»

2) A entrada relativa a «Afrisco Certified Organic, CC» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: 39A Idol Road, Lynnwood Glen, Pretória 0081, África do Sul»;

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Angola	AO-BIO-155	x	—	—	—	—	—
Botsuana	BW-BIO-155	x	—	—	—	—	—
Lesoto	LS-BIO-155	x	—	—	—	—	—
Maláui	MW-BIO-155	x	—	—	—	—	—
Moçambique	MZ-BIO-155	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-155	x	—	—	—	—	—
África do Sul	ZA-BIO-155	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-155	x	—	—	x	—	—
Zâmbia	ZM-BIO-155	x	—	—	—	—	—»
Zimbabué	ZW-BIO-155	x	—	—	—	—	—

3) Na entrada relativa a «Agregco R.F. Göderz GmbH», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-151	x	—	—	x	—	—»

4) A entrada relativa a «Australian Certified Organic» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: PO Box 810 — 18 Eton St, Nundah, QLD 4012, Austrália»;

b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Endereço Internet: <http://www.aco.net.au>»;

c) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Austrália	AU-BIO-107	—	x	—	x	—	x
Birmânia/Mian-mar	MM-BIO-107	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Ilhas Cook	CK-BIO-107	x	—	—	—	—	—
Fiji	FJ-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Ilhas Falkland	FK-BIO-107	—	x	—	—	—	—
Hong Kong	HK-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-107	—	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-107	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Singapura	SG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Tonga	TO-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Vanuatu	VU-BIO-107	x	—	—	x	—	—»

5) A entrada relativa a «BCS Öko-Garantie GmbH» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: Marientorgraben 3-5, 90402 Nuremberga (? Se não, Pretória deve passar a Pretoria), Alemanha»;

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Argélia	DZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Angola	AO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Bolívia	BO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Botsuana	BW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Birmânia/Mian-mar	MM-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Camboja	KH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-141	x	x	x	x	—	x
China	CN-BIO-141	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Costa Rica	CR-BIO-141	—	—	x	—	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-141	x	—	—	x	x	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Cuba	CU-BIO-141	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-141	x	x	x	x	x	—
Egito	EG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Etiópia	ET-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Geórgia	GE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Gana	GH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Haiti	HT-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Hong Kong	HK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Kosovo <sup>(1)</sup>	XK-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Quirguistão	KG-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Laos	LA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Lesoto	LS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Maláui	MW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-141	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Moldávia	MD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Montenegro	ME-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Namíbia	NA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Omã	OM-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Panamá	PA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Peru	PE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Filipinas	PH-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Rússia	RU-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Arábia Saudita	SA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Senegal	SN-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Coreia do Sul	KR-BIO-141	x	—	x	x	x	—
Sri Lanca	LK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-141	x	—	x	x	x	—
Turquia	TR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Uganda	UG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Venezuela	VE-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-141	x	—	x	x	—	—

(<sup>1</sup>) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»;

c) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III».

6) Na entrada relativa a «Balkan Biocert Skopje», o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: 2/9, Frederik Sopen Str., 1000 Skopje, Antiga República Jugoslava da Macedónia».

7) A entrada relativa a «Bioagricert S.r.l.» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-132	x			x		
Birmânia/Mian-mar	MM-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-132	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-132	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-132	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-132	x	—	—	x	—	—
São Marinho	SM-BIO-132	—	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-132	x	x	—	—	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-132	x	x	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-132-	x	—	—	x	—	—»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III».



8) Na entrada relativa a «BioGro New Zealand Limited», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Fiji	FJ-BIO-130	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-130	—	—	—	x	—	—
Niuê	NU-BIO-130	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-130	x	—	—	x	—	—
Vanuatu	VU-BIO-130	x	—	—	x	—	—»

9) Na entrada relativa a «Bio.inspecta AG», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arménia	AM-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Albânia	AL-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-161	x	—	—	—	—	—
Brasil	BR-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-161	x	—	—	—	—	—
Cuba	CU-BIO-161	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Kosovo (!)	XK-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KZ-BIO-161	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Líbano	LB-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-161	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-161	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-161	x	—	—	x	—	—

(<sup>1</sup>) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»

10) Na entrada relativa a «CCPB Srl», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Iraque	IQ-BIO-102	x	—	—	—	—	—
Líbano	LB-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-102	x	—	—	x	—	—
São Marinho	SM-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-102	x	—	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-102	x	—	—	x	—	—»

- 11) A entrada relativa a «Center of Organic Agriculture in Egypt» é eliminada.
- 12) Na entrada relativa a «CERES Certification of Environmental Standards GmbH», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
China	CN-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-140	x					
Granada	GD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Jamaica	JM-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-140	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Mali	ML-BIO-140	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ruanda	RW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Santa Lúcia	LC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-140	x	x	—	x	—	—»

13) Na entrada relativa a «Certisys», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Benim	BJ-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-128	x	—	—	x	—	—»

14) A seguir à entrada relativa a «Certisys», é inserida a entrada seguinte, relativa a «Company of Organic Agriculture in Palestine»:

«**Company of Organic Agriculture in Palestine**»

- Endereço: Alsafa building- first floor Al-Masaeif, Ramallah, Palestina
- Endereço Internet: <http://coap.org.ps>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Territórios Palestinos Ocupados	PS-BIO-163	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2018.».

15) Na entrada relativa a «Control Union Certifications», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afganistão	AF-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Albânia	AL-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Bermudas	BM-BIO-149	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Butão	BT-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Birmânia/Mian-mar	MM-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-149	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Guiné	GN-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Hong Kong	HK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-149	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-149	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Moçambique	MZ-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Territórios Palestinos Ocupados	PS-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Ruanda	RW-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Timor Leste	TL-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Zâmbia	ZN-BIO-149	x	—	—	x	—	—»

16) Na entrada relativa a «Ecoglobe», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arménia	AM-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-112	x	—	—	x	—	—»

17) A seguir à entrada relativa a «Ecoglobe», é inserida a entrada seguinte, relativa a «Egyptian Center Of Organic Agriculture (ECO)»:

«**Egyptian Center Of Organic Agriculture (ECO)**»

1. Endereço: 29 Yathreb St., Dokki 12311, Ciza Governorate, Egipto

2. Endereço Internet: <http://www.ecoa.com.eg/>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egipto	EG-BIO-164	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2018.».

18) Na entrada relativa a «Ekolojik Tarim Kontrol Organizasyonu», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-109	x	—	—	x	—	—



País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Quirguistão	KG-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-109	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-109	x	—	—	x	—	—»

19) Na entrada relativa a «Florida Certified Organic Growers and Consumers, Inc. (FOG), DBA as Quality Certification Services (QCS)», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Baamas	BS-BIO-144	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-144	x	—	x	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-144	x	—	x	x	—	—
Equador	EC-BIO-144	x	—	x	—	—	—
Guatemala	GT-BIO-144	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-144	x	—	x	x	—	—
Malásia	MY-BIO-144	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-144	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-144	x	—	x	x	—	—
Peru	PE-BIO-144	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-144	x	—	x	x	—	—
Salvador	SV-BIO-144	x	—	x	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-144	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-144	x	—	x	x	—	—
Turquia	TR-BIO-144	x	—	—	x	—	—»

20) A entrada relativa a «IMO Control Private Limited» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-147	-	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-147	x	—	—	x	—	—»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III».

21) Na entrada relativa a «IMO-Control Sertifikasyon Tic. Ltd. Şti», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-158	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO -158	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-158	x	—	—	—	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-158	x	—	—	—	—	—
Quirguistão	KG-BIO-158	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Rússia	RU-BIO-158	x	—	—	—	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-158	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-158	x	—	—	x	—	—
Turquemenistão	TM-BIO-158	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-158	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-158	x	—	—	x	—	—»

22) Na entrada relativa a «IMO Institut für Marktökologie GmbH», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arménia	AM-BIO-146	x	—	—	—	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-146	x	—	—	—	—	—»

23) A entrada relativa a «Institute for Marketecology (IMO)» é alterada do seguinte modo:

a) O nome «Institute for Marketecology (IMO)» é substituído por «IMO Swiss AG»;

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-143	x	x	—	x	—	—
Albânia	AL-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO -143	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-143	x	x	x	x	—	x
Burquina Faso	BF-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Camarões	CM-BIO-143	x	—	—	—	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-143	x	x	x	x	—	x
China	CN-BIO-143	x	x	—	x	—	x
Colômbia	CO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
República Democrática do Congo	CD-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-143	x	—	x	—	—	—
Salvador	SV-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-143	—	—	x	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Jordânia	JO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Listenstaine	LI-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Mali	ML-BIO-143	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-143	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Nicarágua	NI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Níger	NE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Territórios Palestinos Ocupados	PS-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Ruanda	RW-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Serra Leoa	SL-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-143	—	—	—	x		
África do Sul	ZA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Suriname	SR-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Ucrânia	UA-BIO-143	x	x	—	x	—	x
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-143	—	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-143	x	—	—	x	—	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Venezuela	VE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-143	x	—	x	x	—	—»

24) Na entrada relativa a «Istituto Certificazione Etica e Ambientale», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-115	—	x	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-115	x	—	—	—	—	—
Irão	IR-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-115	x	—	—	—	—	—
Líbano	LB-BIO-115	—	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-115	—	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-115	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-115	x	x	—	x	—	—
São Marinho	SM-BIO-115	—	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-115	—	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-115	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Uruguai	UY-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-115	—	—	—	x	—	—»

25) Na entrada relativa a «Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l.», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egito	EG-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-136	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-136	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-136	x	—	—	—	—	—
Tunísia	TN-BIO-136	—	x	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-136	x	x	—	x	—	—»

26) A entrada relativa a «LACON GmbH» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: Moltkestrasse 4, 77654 Offenburg — Alemanha»;

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-134	—	x	—	—	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-134	x	x	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-134	—	x	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Madagáscar	MG-BIO-134	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Mali	ML-BIO-134	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-134	x	x	—	—	—	—
Marrocos	MA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Sérvia	RS-BIO-134	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-134	—	—	—	x	—	—»

27) Na entrada relativa a «NASAA Certified Organic Pty Ltd», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Indonésia	ID-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Ilhas Salomão	SB-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Timor Leste	TL-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Tonga	TO-BIO-119	x	—	—	x	—	—»



28) A entrada relativa a «Onecert, Inc.» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Nepal	NE-BIO-152	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-152	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-152	—	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-152	x			x		
Uganda	UG-BIO-152	x			x		
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-152	—	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-152	x			x		

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III».

29) Na entrada relativa a «Oregon Tilth», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bolívia	BO-BIO-116	x	—	—	—	—	—
Canadá	CA-BIO-116	—	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-116	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-116	—	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-116	—	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-116	x	—	—	x	—	—
Panamá	PN-BIO-116	x	—	—	x	—	—»

30) Na entrada relativa a «Organización Internacional Agropecuaria», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argentina	AR-BIO-110	—	—	x	—	—	—
Brasil	BR-BIO-110	x	—	—	—	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
México	MX-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-110	x	x	—	x	—	—»

31) Na entrada relativa a «TÜV Nord Integra», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Burquina Faso	BF-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Jordânia	JO-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Curaçau	CW-BIO-160	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-160	x	—	—	x	—	—»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 356/2014 DA COMISSÃO****de 8 de abril de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2014.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	62,5
	TN	103,1
	TR	86,3
	ZZ	84,0
0707 00 05	EG	170,1
	MA	44,0
	TR	125,6
0709 93 10	ZZ	113,2
	MA	39,8
	TR	99,3
0805 10 20	ZZ	69,6
	EG	40,9
	IL	67,4
0805 50 10	MA	49,0
	TN	44,8
	TR	65,9
	ZZ	53,6
0805 50 10	MA	63,6
	TR	78,8
	ZZ	71,2
0808 10 80	AR	87,4
	BR	88,4
	CL	108,1
	CN	62,5
	MK	23,6
	NZ	130,3
	US	162,8
	ZA	108,1
	ZZ	96,4
	0808 30 90	AR
CL		132,2
CN		81,0
US		211,1
ZA		94,5
ZZ		124,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**RETIFICAÇÕES****Retificação da Decisão 2010/282/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Áustria**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 32, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Áustria (2010/282/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na Áustria (2010/282/UE)».

Na página 33, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---

**Retificação da Decisão 2010/283/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 34, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica (2010/283/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica (2010/283/UE)».

Na página 35, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---

**Retificação da Decisão 2010/284/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na República Checa**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 36, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na República Checa (2010/284/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na República Checa (2010/284/UE)».

Na página 37, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---

**Retificação da Decisão 2010/285/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 38, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha (2010/285/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha (2010/285/UE)».

Na página 39, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---

**Retificação da Decisão 2010/286/UE do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo em Itália**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 40, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo em Itália (2010/286/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo em Itália (2010/286/UE)».

Na página 41, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG».

---

**Retificação da Decisão 2010/287/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 42, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos (2010/287/EU)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos (2010/287/EU)».

Na página 43, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG».

---

**Retificação da Decisão 2010/288/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo em Portugal**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 44, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho de 19 de janeiro de 2010 sobre a existência de um défice excessivo em Portugal (2010/288/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho de 2 de dezembro de 2009 sobre a existência de um défice excessivo em Portugal (2010/288/UE)».

Na página 45, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---



**Retificação da Decisão 2010/289/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslovénia**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 46, no título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslovénia (2010/289/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na Eslovénia (2010/289/UE)».

Na página 47, na fórmula de conclusão:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG».

---

**Retificação da Decisão 2010/290/UE do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslováquia**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)

Na página de índice e na página 48, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 janeiro de 2010, sobre a existência de um défice excessivo na Eslováquia (2010/290/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo na Eslováquia (2010/290/UE)».

Na página 49, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---

**Retificação da Decisão 2010/291/UE do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece se a Grécia tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 27 de abril de 2009**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de maio de 2010)*

Na página de índice e na página 50, título:

*onde se lê:* «Decisão do Conselho, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece se a Grécia tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 27 de abril de 2009 (2010/291/UE)»,

*deve ler-se:* «Decisão do Conselho, de 2 de dezembro de 2009, que estabelece se a Grécia tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 27 de abril de 2009 (2010/291/UE)».

Na página 51, fórmula final:

*onde se lê:* «Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO»,

*deve ler-se:* «Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2009.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BORG.».

---









ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**